



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.945 - RJ (2016/0030806-2)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NIDIA CALDAS FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADOS : CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA
SORAYA RIBAS SAMPAIO BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de abril de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.945 - RJ (2016/0030806-2)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NIDIA CALDAS FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
**ADVOGADOS : CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA
SORAYA RIBAS SAMPAIO BARROS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO):** Cuida-se de agravo regimental interposto contra
decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

O agravante insiste na ocorrência de violação dos arts. 535 do Código de
Processo Civil e 14 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.945 - RJ (2016/0030806-2)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. IPTU. REQUISITOS LEGAIS DA IMUNIDADE COMPROVADOS POR LAUDO PERICIAL. TCDL. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER DIVISÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

IPTU. A imunidade consiste em norma negativa de competência tributária constitucionalmente qualificada, afastando a tributação nas bases que estipular. Trata-se de incentivo à prática de atividades, sem fins lucrativos, suplementando serviços essenciais que deveriam ser prestados pelo próprio Estado. Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia gira sobre a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade. Laudo pericial utilizado em ação diversa, mas que pode ser utilizado como prova emprestada por figurarem as mesmas partes em ambos os processos, que atesta o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN. Por outro lado, a fiscalização sobre o preenchimento de todos os requisitos constitucionais e legais da imunidade é contínua, de forma que o Município poderia invalidar o reconhecimento da imunidade, mas desde que comprovasse o não atendimento a algum requisito, o que não se verifica. Imunidade configurada.

TCDL. Como cediço, somente as taxas atreladas à limpeza de logradouros públicos são eivadas de inconstitucionalidade, dado que se trata de serviço indivisível, que não pode ser remunerado através de taxa.

Entretanto, a Taxa de Coleta de Lixo se refere a serviço *uti singuli*, posto a disposição do contribuinte, não havendo que se falar em sua inconstitucionalidade. A Arguição de Inconstitucionalidade nº 0020392-54.2003.8.19.0000, julgada pelo órgão especial, decidiu pela constitucionalidade da cobrança da TCDL pelo Município do Rio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Janeiro através da lei municipal nº. 2.687/98, exatamente a hipótese dos autos. Inteligência da súmula vinculante nº. 19.

Ônus sucumbenciais. Com o provimento do recurso para reconhecer a constitucionalidade da cobrança da TCDL, verifica-se a sucumbência recíproca nos embargos à execução, a ensejar a aplicação do art. 21, do CPC, que prevê a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais.

Considerando que parte sucumbiu em 1 pedido, as despesas processuais devem ser igualmente rateadas e compensadas.

Provimento parcial do recurso.

O agravante aduz ofensa aos arts. 333, I, e 535 do CPC, bem como aos arts. 14 e 204 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O aresto recorrido deixa evidenciado que houve a necessária comprovação de que a agravada cumpria os requisitos para o gozo da imunidade em discussão.

A revisão desse entendimento esbarra na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Diversamente do alegado pela parte agravante, a Corte de origem analisou com minudência os requisitos necessários para o gozo da isenção que se discute nos autos.

Confira-se:

In casu, a parte autora alega fazer jus à referida imunidade, devendo ser excluídos os lançamentos de IPTU efetuados sobre suas propriedades, ainda que locadas.

Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia gira sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação do preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade.

Ab initio, a cláusula nº 11, § 3º, do Estatuto da fundação, prevê a ausência de distribuição de lucros e o dever de aplicação de seus recursos no território nacional, o que atende aos requisitos dos incisos I e II do art. 14 do CTN.

Outrossim, o § 4º do art. 13 do estatuto, prevê a elaboração de todos os balanços contábeis na fundação, em conformidade com a exigência do inciso III do art. 14 do CTN.

Ademais, o laudo pericial de fls. 206/222 atesta o cumprimento de todos os requisitos legais.

Em que pese o referido laudo ter sido produzido em outro processo de execução fiscal, ele pode ser utilizado como prova emprestada por se tratar da mesma hipótese presente entre as mesmas partes.

Revela-se correta a conclusão do aresto recorrido que aferiu a aplicação da Súmula 7/STJ no caso dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0030806-2

AgRg no
AREsp 858.945 / RJ

Números Origem: 00136247020078190001 20021201012100 201524566298

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NIDIA CALDAS FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADOS : CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA
SORAYA RIBAS SAMPAIO BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NIDIA CALDAS FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADOS : CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA
SORAYA RIBAS SAMPAIO BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.